MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721859/2012-26

Processo nº	19515.721859/2012-26
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.749 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de junho de 2020
Recorrente	SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2012

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o transcurso do prazo legal estabelecido pelo Decreto nº 70/235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela SOUZA LIMA SERVICOS GERAIS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter:

i) a multa aplicada (**CFL 35**), no montante de R$ 16.170,98 (dezesseis mil e cento e setenta reais e noventa oito centavos), por motivo de ter "[d]eix[ado] de apresentar à RFB, nas formas exigidas nos termos de intimações (e reintimações) fiscais recebidos (...) em

08/08/11, 23/02/12, 31/05/02 e 10/07/02, contrato social, contrato de prestação de serviços celebrados com terceiros, *etc.* – "vide" f. 34/39;

ii) a multa aplicada (**CFL 38**), no montante de R$ 16.170,98 (dezesseis mil e cento e setenta reais e noventa oito centavos), por motivo de ter "[d]eix[ado] de apresentar à RFB, nas formas exigidas nos termos de intimações (e reintimações) fiscais recebidos (...) em 08/08/11, 23/02/12, 31/05/02 e 10/07/02, folhas de pagamento, livros diários e razões, relativos ao período de 01/07 a 12/08 (incluindo o 13º salário) – cf. f. 40/44;

iii) a multa aplicada (**CFL 23**), no montante de R$124.902,65 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e reais e sessenta e cinco centavos), por ter "[d]eix[ado] de apresentar à RFB, nas formas exigidas nos termos de intimações (e reintimações) fiscais recebidos (...) em 08/08/11, 23/02/12, 31/05/02 e 10/07/02, os arquivos digitais exigidos, basicamente relativos a registros contábeis e folhas de pagamentos, nas formas indicadas nas intimações que recebeu – cf. f. 45/50.

Em sede de impugnação (f. 110/117) alega ter apresentado as informações requisitadas, além de ter até mesmo quitado parte das contribuições devidas, conforme diz ter exaustivamente explicado no processo nº 19515.721858/2012-81. Em caráter subsidiário, afirmou ter a multa aplicada caráter confiscatório, bem como a inaplicabilidade taxa SELIC.

Colaciono, por bem sumarizar as razões declinadas para o não acolhimento da pretensão da ora recorrente, apenas a ementa do objurgado acórdão:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
> Data do fato gerador: 24/09/2012
> **LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.**
> Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.
> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE**.
> Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.
> **MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO, NO PRAZO SOLICITADO, DE INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL.**
> Constitui infração a empresa deixar de exibir à fiscalização, no prazo solicitado, arquivos em meio digital correspondentes a registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.
> **ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.**
> A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.
> **PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Documento nato-digital

> A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas. (f. 137)

Às f. 152 foi acostado termo de perempção, no qual consta a seguinte informação:

> Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto no 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Após requisitar vista dos autos (f. 155), apresentou a recorrente, em 1º de agosto de 2014, recurso voluntário (f. 168/178), arguindo, *em caráter preliminar*, a tempestividade do recurso ao argumento de que sequer teria sido "citada". Quanto ao mérito, limitou-se a replicar os argumentos apresentados em sua impugnação.

Os autos foram encaminhados a este eg. Conselho, "uma vez que o Recurso Voluntário questiona a intimação do resultado do Acórdão de Impugnação." (f. 326)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Por se questionável a preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, passo, desde logo, a apreciá-lo.

Relata a recorrente que "(...) o representante legal da empresa não foi *citado*" (f. 171) e que, para que "[p]ara que mereça fé, a certidão do oficial de justiça, ela há de estar correta, indicando os horários de procura, de modo a permitir o controle judicial adequado a respeito." (f. 171) Necessário, de início, aclarar não estar-se a tratar de citação, e sim de intimação que, de acordo com o Decreto nº 70/235/72, poderá se dar da seguinte forma:

> Art. 23. **Far-se-á a intimação**:
> I - **pessoal**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
> II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
> III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:
> a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
> § 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

Documento nato-digital

> I - no endereço da administração tributária na internet;
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
> III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
> § 2° Considera-se feita a intimação:
> I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
> II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
> III - **se por meio eletrônico**:
> a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**;
> b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou
> c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
> IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.
> § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

O Termo de Intimação de nº 3034/2013 (f. 149), para fins de cientificação do resultado de julgamento foi disponibilizado na caixa postal, módulo e-CAC do sítio da RFB em 16 de outubro de 2013 e, por não ter consultado o documento, conforme dispõe a norma supratranscrita, foi considerado cientificado em **31 de outubro de 2013** – cf. f. 150. Este, portanto, é o termo "a quo" do trintídio para o manejo do recurso voluntário.

Entretanto, conforme já relatado, o recurso veio a ser protocolado quase 1 (um) ano mais tarde, em **1º de agosto de 2014**, o que torna inconteste sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital